



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . " 340\$	" 180\$
A 2.ª série . . . " 340\$	" 180\$
A 3.ª série . . . " 320\$	" 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam apostila competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Despacho:

Fixa as gratificações mensais a atribuir aos médicos civis contratados ao serviço das unidades e estabelecimentos militares dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 300/71:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 151, que cria a Academia Militar, estabelecimento de ensino superior destinado a formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 375/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Julho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 376/71:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 22 de Julho de 1971, a lancha de fiscalização da pesca *Canopus*.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 301/71:

Autoriza o Fundo de Fomento da Habitação a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável do montante de 19 000 contos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 377/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano económico de 1971.

Decreto-Lei n.º 302/71:

Autoriza a Sociedade dos Armadores das Pescas em Moçambique, S. A. R. L. — Arpem, a importar do estrangeiro, com isenção de direitos e da taxa dos emolumentos gerais, três embarcações de ferro de tonelagem bruta inferior a 1000 t cada uma, destinadas exclusivamente às suas actividades de pesca.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 303/71:

Determina que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/70 (condicionamento industrial no espaço português) seja interpretado no sentido de não alterar o regime especial da Lei n.º 1947 (petróleos brutos).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao Diário do Governo n.º 163, de 13 de Julho de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 299/71:

Aprova, para ratificação, o Regulamento Sanitário Internacional (n.º 2) da Organização Mundial de Saúde, aprovado pela XXII Assembleia Mundial de Saúde e assinado em Boston em 25 de Julho de 1969 — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 39 193, 41 804 e 47 479.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

1. Os médicos civis ao serviço das unidades e estabelecimentos militares dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, como contratados, nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que lhes corresponde, de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

I) Especialistas e de clínica geral nos hospitais militares:

a) Especialistas e de clínica geral desempenhando as funções de chefe de serviço ou clínica ou de consultor técnico:

Nos hospitais militares centrais 6 300\$00
Na Direcção do Serviço de Saúde

da Força Aérea (consultores técnicos para a selecção e revisão periódica do pessoal navegante) 5 400\$00

Nos hospitais regionais 4 900\$00

b) Especialistas desempenhando as funções de chefe de equipa cirúrgica ou de radiologista:

Nos hospitais militares centrais . . .	5 200\$00
Nos hospitais militares regionais . . .	4 000\$00

c) Especialistas desempenhando as funções de assistente de cirurgia:

Nos hospitais militares centrais . . .	4 500\$00
Nos hospitais militares regionais . . .	3 700\$00

d) Outros especialistas e de clínica geral:

Nos hospitais militares centrais . . .	4 000\$00
Nos hospitais militares regionais . . .	3 200\$00

II) Especialistas em serviço em unidades ou estabelecimentos militares

III) De clínica geral nas unidades ou estabelecimentos militares:

1.º Duas ou mais unidades ou estabelecimentos, com efectivo:

a) Superior a 1000 homens	3 900\$00
b) Igual ou inferior a 1000 e superior a 500 homens	3 500\$00
c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens	3 000\$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens	2 400\$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens	1 800\$00
f) Igual ou inferior a 20 homens	1 400\$00

2.º Uma só unidade ou estabelecimento militar, com efectivo:

a) Superior a 1000 homens	3 700\$00
b) Igual ou inferior a 1000 homens e superior a 500 homens	3 300\$00
c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens	2 800\$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens	2 200\$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens	1 600\$00
f) Igual ou inferior a 20 homens	1 200\$00

2. As gratificações estabelecidas no n.º II da tabela constante do n.º I são aplicáveis aos médicos que prestem um serviço diário não inferior a duas horas; quando não se observar esta condição, a gratificação fixada será proporcionalmente reduzida.

3. Quando numa unidade ou estabelecimento militar se verificar a existência de mais de um médico de clínica geral, o quantitativo da gratificação a fixar será o estabelecido no n.º III da tabela constante do n.º I deste despacho para o número de homens que se obtém dividindo o efectivo da unidade ou estabelecimento militar pelo número de médicos que ali prestem serviço.

4. Até sessenta dias após a publicação deste despacho serão publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, por cada um dos ramos das forças armadas, relações nominais dos médicos contratados a quem por este despacho for atribuída gratificação superior à que actualmente percebem.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, Horácio José de Sá Viana Rebelo. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 300/71

de 14 de Julho

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 516/70 e 540/70, respectivamente de 3 e 10 de Novembro, que vieram introduzir alterações na orgânica da Academia Militar e reorganizar os cursos de Engenharia nas Universidades portuguesas, deram lugar a introdução de novas cadeiras no plano de estudos daquele estabelecimento;

Considerando que, por falta de pessoal docente, houve necessidade de entregar aos professores existentes a regência das novas cadeiras, em regime de acumulação;

Considerando que os mesmos professores devem receber a respectiva gratificação de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º As acumulações do ensino das cadeiras previstas no plano de estudos da Academia Militar dão direito, tanto a professores catedráticos como a adjuntos, à acumulação de gratificações de regência, não devendo, contudo, em princípio, atribuir-se a cada professor mais do que a regência de duas cadeiras.

§ único. Apenas, quando circunstâncias excepcionais imponham a acumulação simultânea do ensino de mais de duas cadeiras, poderá ser autorizada, por despacho do Ministro do Exército, a acumulação das respectivas gratificações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 375/71

de 14 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Julho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.